GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 163 ,P.Velho de 26 de abril de 1 982.

ORGANIZA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, REGULA SUA COMPOSIÇÃO E FIXA ATRIBUIÇÕES.

O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo 1º - O Conselho Estadual de Educação (CEE), criado pelo artigo 21 do Decreto nº 11, de 31 de dezembro de 1981, de conformidade com o previsto na Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1 961, é órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de Rondônia.

Parágrafo Único - O Conselho integra-se no sistema orçamentário da Secretaria de Estado da Educação com unidade orçamentária.

Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por Lei, compete ao Conselho:

I - Fixar normas para a concessão de auxílio do Estado a entidades sem fins lucrativos, mantenedoras de escolas, visando a assegurar o ensino gratuito aos menores dos sete aos quatorze anos;

II - Fixar normas para a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado, e aprovar os respectivos regimentos e suas alterações;

M

Publicado no Diário Oficial
nº 072 do dia 04/05/82

III - Fixar normas para a instalação, autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino municipais ou privados, bem como para aprovação dos respectivos regimentos e suas alterações;

IV - Fixar normas para a fiscalização dos estabelecimentos referidos no inciso anterior,dispondo inclusive sobre casos de cassação de funcionamento ou de reconhecimento;

V - Aprovar o Plano Estadual da Educação e suas alterações;

VI - Fixar normas que deverão ser observadas pelos estabelecimentos de 1º e 2º graus, para elaboração e aprovação dos respectivos regimentos;

VII - Relacionar as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devem constituir a parte diversificada do currículo;

VIII - Fixar normas relativas ao tratamento especial que deverão receber os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontram em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados;

IX - Dar instrução, via Secretaria de Estado da Educação, sobre transferência de alunos e adaptação de estudos nos estabelecimentos de 1º e 2º graus;

X - Fixar o mínimo de frequência permissível, para que o aluno cumpra os estudos suplementares de recuperação;

XI - Fixar normas que disponham sobre ingresso de menores de sete anos na escola de 1º grau;

XII - Regulamentar o regime de matrícula por disciplina;

XIII - Baixar normas para organização de cursos e exames supletivos;

07

XIV - Indicar, anualmente, os estabelecimentos de ensino que poderão realizar exames supletivos;

XV - Estabelecer normas que regulem a preparação adequada do pessoal docente do ensino supletivo;

XVI - Aprovar planos e projetos de aplicação de recursos para a educação, apresentados pela administração estadual, para efeito de concessão de auxílio financeiro por parte da União;

XVII - Autorizar experiências pedagógicas com regimes diversos dos prescritos em Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados;

XVIII - Regulamentar os exames de capacitação de professores para o exercício do magistério no ensino de 1º grau, até a 4a série;

XIX - Fixar o reajuste de anuidade, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais prestados pelos estabelecimentos de ensino sob sua jurisdição;

XX - Estabelecer normas sobre a educação para menores de sete anos, com regulamentação de escolas maternais e jardins de infância;

XXI - Fixar normas para o ensino de Educação Moral e Cívica e de Educação Física, nos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observada a Legislação em vigor;

XXII - Aprovar atos da administração Estadual de ensino, relativos à isenção do recolhimento do salário-educação, na forma da Lei;

XXIII - Promover sindicâncias, por meio de Comissão Especial, nos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua jurisdição;

XXIV - Manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação e com os Conselhos Estaduais congêneres;

77

XXV - Elaborar e reformar o seu Regimento, submetendo à aprovação do Governador do Estado;

XXVI - Organizar e dirigir os seus serviços administrativos;

XXVII - Elaborar a sua proposta orçamentária, respeitadas as normas gerais pertinentes à matéria, e os tetos pré-estabelecidos no orçamento da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 3º - Dependem de homologação do Secretário de Estado da Educação, as deliberações do Conselho de conteúdo normativo e de caráter geral.

§ 1º - O Secretário de Estado da Educação deverá homologar ou vetar as deliberações, no todo ou em parte,no prazo de 10 (dez) dias úteis, contando da data em que derem entrada em seu gabinete;

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho do veto do Secretário, considerar-se-ão homologadas as deliberações.

Artigo 4º - O Secretário de Estado da Educação poderá submeter ao Conselho, projetos de deliberação sobre qualquer matéria da competência desse órgão, os quais se assim forem solicitados, poderão ser votados no prazo de 20 (vinte) dias, contando da data da sua entrada no Conselho.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente do Conselho providenciar a publicação das deliberações no prazo dos dez (10) dias seguintes;

Artigo 5º - Para os fins do disposto nos artigos 3º e 4º e seus parágrafos, não serão contados os dias compreendidos nos períodos regimentais de recesso no Conselho, bem como aqueles que o processo estiver em diligência.

Artigo 6º - O Conselho Estadual de Educação é constituído de 09 (nove) membros nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, indicados pelo Secretário de Estado da Educação, observada a devida representação dos diversos graus de ensino e a participação de representantes do magistério oficial e parti-

cular.

§ 1º - Os conselheiros se dividirão em duas categorias:

a) Conselheiros com mandato em número de 06 (seis);

b) Conselheiros representantes de órgão ou instituições em número de 03 (três).

§ 2º - Os órgãos ou instituições que terão um Conselheiro como representante são:

a) Secretarias Municipais de Educação e Cultura/ SEMEC, qualquer um dos Senhores Secretários Municipais indicados por seus pares.

b) Ensino Superior.

c) Associação Rondoniense de Professores do Estado de Rondônia.

§ 3º - O mandato dos conselheiros poderá ser de 06 (seis) anos, sendo permitida a recondução por mais 01 (um) período de igual duração, excetuados os casos dos representantes de órgãos ou instituições cuja representação cessa com a perda do cargo.

§ 4º - O decreto de nomeação do conselheiro será sempre feito com vigência de 02 (dois) anos, cessando o mandato com a renovação do decreto de nomeação do conselheiro.

§ 5º - De dois em dois anos cessará o mandato de um terço (1/3) dos membros do Conselho;

§ 6º - A 31 (trinta e um) de dezembro dos números ímpares cessará o mandato de um terço (1/3) dos membros do Conselho.

Artigo 7º - As funções de Conselheiros são consideradas de relevante interesse e os funcionários públicos estaduais que as exercem terão abonadas as suas faltas ao serviço durante o período das reuniões do Conselho.

Artigo 8º - O Governador do Estado nomeará novo conselheiro para completar o mandato daquele que deixar de exercê-lo por morte, renúncia expressa, ou tácita.

Parágrafo Único - Configura-se a renúncia tácita pela ausência por mais 30 (trinta) dias consecutivos, sem pedido de licença.

Artigo 9º - Os Conselheiros serão substituídos por suplentes nos casos de licença ou impedimento por tempo superior a 15 (quinze) dias.

07

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Governador do Estado nomeará 3 (três) suplentes com o mandato de 2 (dois) anos, a findar-se em 31 de dezembro dos anos ímpares, permitida a recondução por mais um período.

§ 2º - A convocação dos suplentes obedecerá ao critério de rodízio.

Artigo 10 - O Conselheiro terá direito a jetons de presença às Sessões Plenárias e de Câmara, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, fazendo jus a diárias e transporte quando residir fora da capital ou no exercício de representação fora de sua sede.

Parágrafo Único - Será de 4 (quatro) o número máximo de sessões mensais remuneradas.

Artigo 11 - O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos entre os seus membros na última sessão ordinária do mês de dezembro, por maioria absoluta em escrutínio Secreto, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - O Presidente do Conselho fará jus à percepção mensal de representação equivalente a 3 (três) salários-mínimos regionais.

§ 2º - O Vice-Presidente receberá a representação de que trata o parágrafo anterior, quando no exercício da Presidência por mais de 30 (trinta) dias.

Artigo 12 - O Conselho, dividido em Câmara do Ensino de 1º grau, Câmara de Ensino de 2º grau e Câmara do Planejamento, cada qual com 03 (três) membros reunir-se-á em sessão plenária para deliberar sobre assuntos gerais e sobre matéria de sua competência; e em Câmara e Comissões para estudo de assuntos de sua especialidade e outros atribuídos pelo regimento.

Parágrafo Único - Por deliberação da maioria absoluta, em sessão plenária, poderá ser delegada competência a qualquer das Câmaras para deliberar sobre matéria a respeito da qual tenha o Conselho firmado entendimento pacífico.

Artigo 13 - Os serviços administrativos e técnicos do Conselho distribuir-se-ão pela Secretaria Geral e pela Assesso

ria Técnica.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Geral organizar e manter todos os serviços administrativos do Conselho, e a Assessoria Técnica prestar assistência Técnica a este, na forma do regimento.

Artigo 14 - Poderão servir na Secretaria Geral e na Assessoria Técnica do Conselho:

I - servidores públicos colocados à disposição do Conselho, por solicitação do seu Presidente, após deliberação tomada em sessão plenária, por maioria de votos;

II - pessoas físicas ou jurídicas contratadas para execução de serviços técnicos eventuais, sem vínculo empregatício, após pronunciamento do Conselho, por maioria de votos, em sessão plenária, respeitadas as normas pertinentes à matéria e às disponibilidades orçamentárias do Conselho.

Parágrafo Único - A contratação dos serviços previstos no inciso II do artigo 14 estará sujeita ao disposto no artigo 3º deste Decreto.

Artigo 15 - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 16 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Estadual de Educação elaborará o seu Regimento e o submeterá à aprovação do Governador do Estado.

Artigo 17 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho-RO, de de 1982.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado de Rondônia